



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**MARCOS PAULO DIAS SOARES**

**A INCOMPLETUDE DA LEI 13.104/15 E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS  
HUMANOS**

Salvador

2020

MARCOS PAULO DIAS SOARES

**A INCOMPLETUDE DA LEI 13.104/15 E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada a banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Católica do Salvador sobre a Incompletude da lei 13.104/15 e seus reflexos nos Direitos Humanos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti

Salvador

2020

## RESUMO

Com praticamente quinze anos de legislação especializada (desde a Lei Maria da Penha), temos instrumentos legais e instituições promovendo prevenção, enfrentamento e coibição da violência contra mulheres em contexto brasileiro. Tendo como objetivo a apresentação das falhas históricas da lei de feminicídio e seus reflexos nos direitos humanos. Os direitos das mulheres já não eram respeitados desde a antiguidade, pois já era possível identificar o preconceito e o pensamento machista que toma as sociedades. No Brasil, a primeira tentativa de resolver os casos de violência contra mulher só acontecem em 2006 com a criação da Lei Maria da Penha. As mulheres e os debates de gênero começam a ganhar visibilidade, necessitando inclusive organização de instituições, agendas e políticas públicas em todas as esferas, bem como maior participação de instâncias formativas (educação) e informativas (através de mídias brasileiras). A metodologia adotada para utilizada para confecção deste artigo está pautada em revisão de literatura e com uso de documentação de base jurídica - com destaque às letras jurídicas direcionadas à promoção de igualdade e acesso à justiça e à cidadania. As lutas das mulheres não param e, no ano de 2015, foi assinado o decreto presidencial que define o crime contra mulher como feminicídio (Lei 13.104/15). Porém, os números ainda assustam, no ano posterior a efetivação da lei, em 2016, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou um aumento de 38,3% nos casos de feminicídio. Além disso, problemas continuam aparecendo e seguem sem solução, pois a precariedade no sistema policial, judicial, assistencial não permitem que haja realmente dados reais capazes de apontar os números reais dos casos. Como resultados, pode-se indicar a necessidade de maior intensificação em educação para e pelos Direitos Humanos, bem como uma efetiva punição aos agressores. Isso pode compor estratégias e recursos de atuação para aproximação com acabam o assinado pelo Brasil como estado-membro na CEDAW (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, 1995). Morosidade, inefetividade ou não contenção, acompanhadas de tempo elevado entre queixa inicial e medidas protetivas suas falhas acabam vulnerabilizando ainda mais vítimas, tanto mulheres quanto meninas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Mulheres, Lei Maria da Penha, Justiça e Feminicídio.

## **ABSTRACT**

With almost fifteen years of specialized legislation (since the Maria da Penha Law), we have legal instruments and institutions that promote the prevention, confrontation and restraint of violence against women in the Brazilian context. Having as objective the presentation of the historical flaws of the femicide law and its reflexes in the human rights. Women's rights were no longer respected since antiquity, as it was already possible to identify prejudice and the mechanical thinking that they take as societies. In Brazil, a first attempt to resolve cases of violence against women, which occurred in 2006, with the creation of the Maria da Penha Law. How women and gender debates achieve visibility of visibility, including the organization of institutions, agendas and public policies in all spheres, as well as the greater participation of training (education) and informational (through Brazilian media) instances. The methodology adopted to use for the making of this article is based on the literature review and using a legal basis - with emphasis on legal letters aimed at promoting statistics and access to justice and citizenship. As women's struggles do not stop, in 2015, a presidential decree was defined that defines crime against women as femicide (Law 13.104 / 15). However, the figures are still frightening, with no subsequent effect of the law, in 2016, the Brazilian Public Security Forum registered a 38.3% increase in cases of femicide. In addition, the problems continue to appear and remain unsolved, since the precariousness in the police, judicial, and assistance systems is not possible, because there are really real data capable of pointing out the real numbers of the cases. As a result, it is possible to indicate a need for greater intensification in human rights education, as well as an effective punishment against aggressors. This can compose strategies and action resources for approaching with finishing or signing by Brazil as a member of CEDAW (Convention....., 1995). Slowness, ineffectiveness or non-containment, long time monitoring between initial actions and protective measures, their finished flaws, making even more changes vulnerable, both women and girls.

**Key words:** Human Rights, Women, Maria da Penha Law, Justice and Femicide.

**Sumário:** 1. Introdução, 2. Contexto Histórico, 3. O Femicídio, 4. A Tipificação e as Medidas de Proteção, 5. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

Desde o princípio das civilizações os crimes e os maus tratos as mulheres fazem parte das sociedades, e no Brasil, a tentativa real de combate a esses crimes só teve início em meados de 2006, quando foi promulgada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher, cearense, farmacêutica, vítima de diversas agressões por parte de seu marido a época. No ano de 1983, o cônjuge tentou ceifar a vida de Maria da Penha com um tiro de espingarda. Entretanto o homicídio não se consumou, mas deixou a vítima paraplégica.

Na época, Maria da Penha não se deixou intimidar, muito pelo contrário, lutou com todas as suas forças para que a justiça brasileira condenasse seu agressor. Seu ex companheiro foi condenado somente em 2002, quando faltavam apenas seis meses para prescrição do crime. Entretanto, ele cumpriu apenas 2 anos da pena a qual foi condenado, mostrando a ausência de leis de proteção a mulher, sendo o agressor solto no ano de 2004.

A repercussão do caso foi tão grande que Penha chegou a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi o primeiro caso registrado em que houve condenação por crime de violência doméstica, tornando Penha uma referência no combate a violência contra mulher. Penha hoje tem sua ONG sem fins lucrativos que luta no combate a violência contra mulher. Em setembro de 2016 Maria da Penha foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz.

O feminicídio é todo crime realizado contra mulher pelo simples fato de ser mulher. A Lei de Feminicídio, 13.104/15 foi sancionada em pela então presidente Dilma Rousseff em 09 de março de 2015, tornando o crime contra mulher, um crime hediondo.

As motivações dos crimes de feminicídio giram em torno do ódio, a perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, o que é comum no Brasil por ser um país onde o machismo ainda predomina.

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.”. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

## Contexto Histórico

É evidente que na sociedade em que vivemos existe uma desigualdade enorme quando falamos de homem e mulher. Essa desigualdade atinge todos os níveis, desde a economia, empregos, políticas, dentre outros fatores.

Mesmo com as conquistas que obtiveram, as mulheres continuam sendo minoria em quase todas as áreas em que atuam. Temos um exemplo claro a analisar os parlamentos do mundo onde mesmo tendo garantido o direito ao voto as mulheres ocupam somente 24% dos assentos de parlamentos e somente dez ocupam a chefia de seus países.

“O trabalho que foi tão eficaz para garantir o fim das lacunas na saúde ou na educação deve agora evoluir para abordar algo muito mais desafiador: um preconceito profundamente arraigado entre homens e mulheres contra a igualdade genuína” (STEINER, 2020)

Mesmo com o combate evidente de organizações como a ONU, o preconceito contra mulher ainda é uma realidade a ser enfrentada em todo mundo. Dentro da Organização das Nações Unidas existe um Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), segundo dados colhidos por esse programa, 9 a cada 10 homens tem algum tipo de preconceito contra mulheres.

Das pessoas que foram entrevistadas pelo programa, pouco menos da metade acredita que os homens são mais capacitados para ocupar os políticos, enquanto outros acreditam na melhor capacitação do homem para os negócios, creem que são melhores como executivos e devem ter mais espaço no mercado de trabalho do que as mulheres.

Ainda segundo dados da PNUD (2020), a parte mais assustadora dessa pesquisa é quando em pleno século XXI, 28% dos entrevistados acham que é normal que os companheiros realizem algum tipo de violência contra suas mulheres.

Os crimes hediondos são aqueles que causam maior repúdio da sociedade e do Estado, merecendo assim, pelo entendimento dos legisladores uma Lei própria, não qual não se permite a progressão do regime.

A Lei de Crimes Hediondos, 8.072/90, surgiu como uma tentativa do presidente à época, Collor de Melo, de dar uma resposta a sociedade quanto aos altos números da violência. Sua fundamentação é feita no artigo 5º, LXIII.

Existem leis especiais que são responsáveis em julgar os crimes com maior repercussão, que são chamados hediondos. Essas leis não estão no Código Penal. Crimes contra a honra por exemplo tem sua previsão no CP pois sua natureza não é tão gravosa quanto os crimes hediondos. Exemplos desses crimes contra honra são calúnia, difamação e injúria, previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 149 do Código Penal. Crimes contra o patrimônio como roubo e furto, artigos 155,156 e 157 também tem sua previsão no Código de Penal.

Os crimes hediondos não podem ser julgados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), pois sua regulamentação se dá na Lei 8.072/90 e não na Lei 9.099/95. Cabe aos Juizados Especiais o julgamento de infrações de menor potencial. Ou seja, contravenções penais e crimes que a lei determine pena máxima de dois anos, podendo ou não ser cumulada a multa.

A proposta para que o crime de feminicídio se torne hediondo foi da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra mulheres.

O projeto propõe que a pena seja aumentada em 1/3 caso o crime aconteça durante o período de gestação ou nos três meses após a realização do parto e também nos casos em que for cometido contra menores de 14 anos ou maiores de 60 anos ou contra pessoas com deficiência. Além disso a pena deve ser aumentada também nos casos em que o crime for consumado na frente de ascendente ou descendente da vítima.

No cenário brasileiro, o que mais preocupa é o feminicídio realizado no por companheiro, geralmente no ambiente familiar, sendo precedido por violências diárias até a consumação do crime de feminicídio. Esse problema é enfrentado em todo mundo, sem apresentar grandes diferenças nas mais distintas sociedades. Sua configuração está ligada aos traços que leva, o ódio sempre está relacionado a esse crime que geralmente se consuma com a destruição de sua vítima, sendo combinado muitas vezes com a violência sexual, tortura e até a mutilação da vítima, tudo isso por conta do agressor se achar dono da vítima.

“Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.” (MENICUCCI apud GUIMARÃES, 2016).

Tendo entrado em vigor a Lei 13.104/2015, que através do Decreto-Lei 2.848/40 alterou o artigo 121 do Código Penal, passando a prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Dessa maneira, o crime cometido contra mulher simplesmente pelo fato de ser mulher, ou seja, desprezo ao gênero.

O homicídio simples consiste em suprimir a vida de alguém sem a utilização de meios como: fogo, veneno, acobertar outro crime já consumado, motivo fútil, meio cruel, motivo torpe e em casos onde a defesa seja dificultada. Já quando o homicídio se torna qualificado é porque possui algum dos motivos acima citados. Abaixo temos alguns casos em que os crimes de homicídio passaram a ser qualificados.

- a) Caso Nardoni (2002 e vítima Isabella Nardoni), qualificadores: motivo torpe, meio cruel e acobertamento de outro crime.
- b) Caso Eliza Samudio (2010 e vítima Eliza Samudio), qualificadores: motivo torpe, meio cruel e dificuldade de defesa.
- c) Caso Richthofen (2002 e vítimas Manfred Albert von Richthofen e Marisia von Richthofen), qualificadores: motivo torpe, meio cruel e dificuldade de defesa.

No tocante às letras jurídicas, temos ainda como fonte central, o próprio texto da lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. ....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na Lei Maria da Penha estão previstos os parâmetros e tipificações da violência contra mulher. São eles: qualquer ação ou omissão que se baseie no gênero que lhe causando morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

A Lei 13.104/15 surgiu após a criação de uma CPMI que foi designada a estudar o índice de violência contra mulher nos estados brasileiros num período de pouco mais de 1 ano.

O crime de Feminicídio só passou a incorporar o rol de crimes hediondos após anteriormente ter sido classificado como circunstância qualificadora de homicídio. A pena que as leis brasileiras determinam para o crime de homicídio qualificado podem variar de 12 a 30 anos de reclusão.



Os líderes dos casos de feminicídio são El Salvador, Colômbia, Guatemala, Rússia e Brasil, como aponta o gráfico abaixo:

QUADRO I - Brasil: Um país assassino de mulheres (2018)

RANKING	PAÍS
1	El Salvador
2	Colômbia
3	Guatemala
4	Rússia
5	Brasil
6	México
7	Moldávia
8	Suriname
9	Letônia
10	Porto Rico

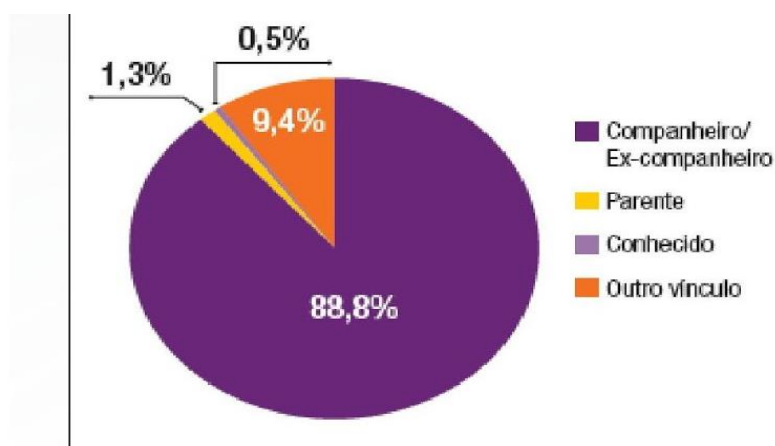
Fonte: Raposo, 2019. Disponível em FolhaPE

Em 2015, o Brasil apresentava taxa de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, assegurando ao país a quinta posição entre os 83 países que mais cometem crime contra mulher, é o que afirma o Mapa da Violência 2015.

Já em pesquisa realizada pelo G1 em 2019 o Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em comparação ao ano de 2018. Esses valores correspondem numericamente a 1.314 mulheres mortas. Uma a cada 7 horas. É o segundo ano consecutivo que o número de feminicídios cresce, uma alta de 12% nos casos de feminicídio.

Ao analisar o contexto dos crimes contra as mulheres entre 2003 e 2013 quando ainda não eram denominados feminicídio, houve na década houve um crescimento de mais de 21% nos casos.

GRÁFICO I - Vítimas de feminicídio, por vínculo com o autor (Brasil, 2017-2018)



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Estado brasileiro com mais casos registrados de feminicídio é Roraima, como apontam os dados Atlas da Violência de 2019, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Segundo pesquisa, a taxa de mortes no Estado é de 10,6 para cada 100 mil mulheres. Podemos visualizar neste atlas que o Estado de Roraima é seguido por Rio Grande do Norte, Acre e Ceará.

O número de assassinatos dentro dos lares teve um aumento significativo de 17,1%, enquanto fora dos lares houve uma queda de 3,3%.



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (IPEA), 2018.

Em pesquisa publicada no dia 01 de junho de 2020, pela jornalista Fabiana Perez do portal R7, os casos de feminicídio no Brasil apresentaram um aumento de 22,2% em comparativo ao mesmo período do ano anterior, é o que aponta o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Vale ressaltar que apenas 12 estados participaram do levantamento.

Ainda segundo dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), o estado do Acre foi quem registrou o maior aumento dos casos de feminicídio entre os estados participantes, havendo aumento de cerca de 300%. No Maranhão, segundo a mesma pesquisa, o aumento foi de 166,7%. Ou seja, em números a quantidade de mulheres mortas por dia saltou de 6 para 16. São 4 estados mais violentos do Brasil segundo dados do IPEA. São Paulo mesmo sendo o estado mais populoso do país, figura entre os de menor taxa de mortes entre as mulheres com 2,2.

## O Feminicídio

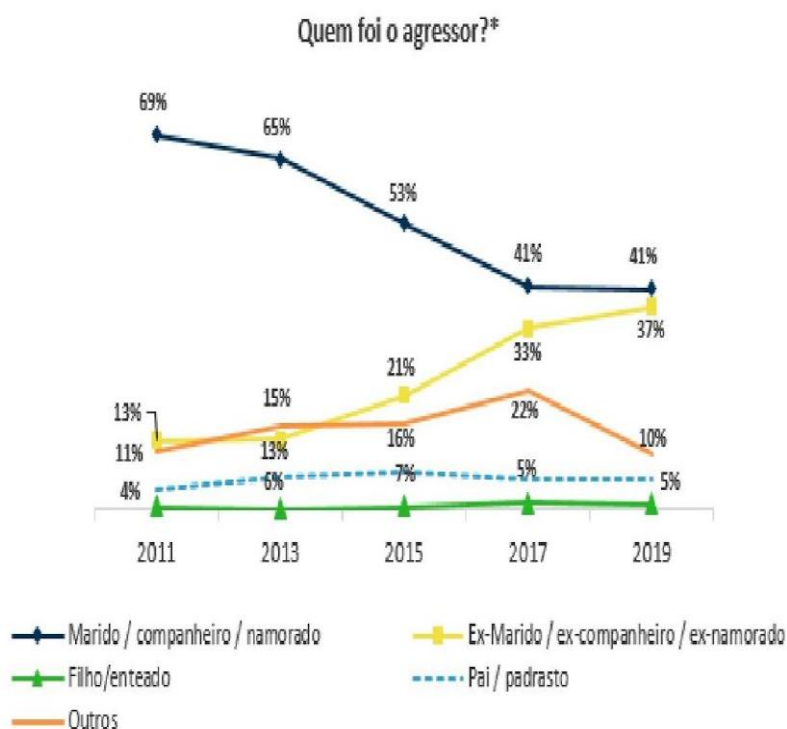
No Brasil, existem inúmeras questões de como combater o feminicídio e as agressões contra as mulheres. O primeiro passo é investir em políticas públicas voltadas a educação pois como o preconceito e o hábito de enxergar a mulher como simples objeto sexual são históricos as crianças e jovens são os primeiros alvos na tentativa de mudar o panorama do país.

Somente em 2006, o Brasil iniciou a tentativa de combate a violência contra mulher, quando entrou em vigor a Lei Maria da Penha. Em comparação a outros países começamos essa luta tardiamente. Em países como a Áustria e Finlândia as primeiras leis de proteção a mulher surgiram em 1997 e 1998, respectivamente.

O alto número de casos envolvendo a violência doméstica e familiar ainda assusta. As agressões geralmente são advindas de ex companheiros que não aceitam o término do relacionamento, o que segundo dados do senado implicam em um aumento de 3 vezes mais no período de 8 anos.

O número de mulheres agredidas por ex companheiros subiu de maneira significativa nos últimos anos. Entre 2011 e 2019 os números subiram de 13% para 37%, isso em casos dessas agressões terem como agressores ex maridos e ex namorados. Esses números resultam num absurdo aumento de 284% dos casos violência doméstica e familiar. Os dados apresentados são da 8ª da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar, que foi realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado junto ao Observatório da Mulher contra Violência.

GRÁFICO II - AGRESSORES



\*Questão respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

A questão passou a ser de múltipla escolha desde 2017.

Outros dados dessa pesquisa (2019) ainda revelam que os outros 41% das agressões se dão quando a mulher ainda está no relacionamento, ou seja, os agressores convivem dia a dia com suas vítimas. Com isso, podemos visualizar que existe uma grande falha na tentativa do Estado em combater esse tipo de violência contra as mulheres. Por mais que as mulheres estejam entendendo que não precisam passar por essas situações de agressão, faltam alternativas capazes de fazer com que elas possam se afastar de maneira definitiva dos agressores dando um basta tanto no relacionamento tanto na forma abusiva e violenta que são tratadas.

No Brasil, diferente dos outros países que integram a América Latina, onde os homicídios são consumados por integrantes de associações criminosas e pessoas desconhecidas, os crimes são praticados por alguém que manteve ou mantém relações íntimas com as vítimas é o que afirma pesquisa vinculada ao Mapa da Violência de 2015.

No ano de 2013, antes da Lei 13.104/15 ser sancionada, foi realizada uma pesquisa, pela DataPopular, sobre violência e assassinato de mulheres, onde quase 90% das pessoas entrevistadas afirmavam que as mulheres que denunciavam algum tipo de violência advinda de companheiro ou ex companheiro ficavam mais propícias a serem assassinada. Contudo, o silêncio não é a melhor alternativa, segundo a mesma pesquisa, pouco mais de 90% dos casos em que as mulheres sofrem agressões e mantêm-se calada, podem ser vítimas de assassinato.

Segundo dados do SUS, 70% das pessoas que utilizaram os serviços do sistema em 2016 por agressão eram mulheres. Dessas situações, a maioria havia acontecido dentro de casa e quase 30% desses casos era repetição.

Para o pesquisador do IPEA, Daniel Cerqueira (2019), dos 63% de casos notificados de agressão contra mulher estima se que haja sete vezes mais chances da consumação do assassinato. Segundo a pesquisadora da USP, Fátima Marinho (2019), o risco maior está entre crianças e jovens de 10 a 19 anos, sendo seguido pelas jovens de 20 a 29 anos.

O primeiro passo no combate ao feminicídio já foi dado, começar a debater o tem já é um avanço significativo em nossa sociedade. Mas o principal ganho que as mulheres tiveram com a Lei de Feminicídio está na visibilidade. Um grande passo buscado pelas mulheres é a tipificação do feminicídio, pois com isso o Estado passa para sociedade que esse crime além de ser gravíssimo é inaceitável, além de tentar reduzir os números que são absurdos. A quantidade exorbitante de casos dos crimes cometidos contra mulheres já são mais do que necessários para explicar o porquê de ser implantar a 13.104/15.

Com base nos dados concedidos pelo Anuário Brasileiro em Segurança Pública de 2019, o Brasil registrou um aumento de 4% nos casos de feminicídio no ano de 2018 em comparação com o ano de 2017. Ou seja, cerca de 155 casos mais que no ano de 2017. Já o crime de violência sexual teve um aumento de 4,1%, sendo que das vítimas pouco mais de 80% são do sexo feminino.

Os dados levantados são apenas de crimes onde foram gerados boletins de ocorrência.

Apesar do aumento do número de processos referentes aos crimes contra as mulheres, os tribunais brasileiros ainda computam um grande percentual de casos sem terem sido julgados.



Fonte: Departamento de Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça

Tais números só fazem evidenciar que a violência presente na raiz dos agressores, ainda não impacta os operadores do direito, implicando então na aplicação e na celeridade dos crimes contra as mulheres. Vale ressaltar que os processos que são julgados referentes a Lei Maria da Penha geralmente nem são agravados, apontando mais uma falha do Estado que já desprotegeu essas mulheres no momento das agressões sofridas.

No Brasil houve revisão dos casos de feminicídio por parte do Tribunal de Justiça, implicando em uma queda dos iniciais 10 mil casos que tramitaram para 4.461.

Em relatório publicado pelo DPJ/CNJ no ano de 2018, referente aos processos que tramitavam sobre a Lei Maria da Penha (2006) no TJPR no ano de 2017. Esse tribunal afirmava ter ocorrido 4.495 casos que, após passarem por revisão, se reduziram a cerca de duzentos casos.

## A Tipificação e as Medidas de Proteção

Para que a sociedade entenda e conheça melhor a dimensão, características e contexto em que acontecem a violência fatal contra as mulheres. Apresentar embaraços, impedimentos, dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha com a tentativa de evitar as tragédias anunciadas. Utilizar a tipificação como forma de acabar com a impunidade e acabar com o machismo inerente à sociedade que busca atribuir a culpa a quem perdeu a vida.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher da ONU (CEDAW, 2015) tem se preocupado com o Brasil de maneira especial, pois mesmo estando

entre os países com maior quantidade de violência e assassinato contra mulheres e meninas (BLAY, 2003) permanece sem leis específicas para o combate a essa prática, enquanto outros 15 países latino-americanos já criaram suas regulamentações.

“O Comitê entende que é importante essa explicitação e se manifesta aos países com a recomendação de que realizem tipificações como essa, que são positivas por dar visibilidade ao feminicídio.” (PIMENTEL, 2016)

Diversas violências antecedem o crime de feminicídio, que muitas vezes tem como ser evitado.

Os números alarmantes estão diretamente relacionados a morosidade e tolerância da justiça na forma de enfrentar as agressões às mulheres, que muitas vezes são fruto de negligência dos responsáveis por proteger as mulheres.

A certeza de que não serão declarados culpados e de que sairão impunes faz com que os agressores ganhem força até chegarem a consumir o homicídio.

Formas para tentar reduzir e até mesmo erradicar o feminicídio são:

- A. Educação social ampliada: numa sociedade onde predominam a misoginia e o racismo, as mulheres acabam ficando de mãos atadas se levamos em consideração que tudo que for contra mulheres e minorias vai ser encarado com naturalidade.
- B. Imprensa consciente: é necessário que os profissionais das mídias sejam capacitados para que enfrentem os casos de violência contra mulher com responsabilidade. Os profissionais devem de maneira imediata para de utilizar falas brandas que apenas massageiam os agressores. Feminicídio não é homicídio privilegiado tão pouco crime passional.

As representações e discursos proferidos pela imprensa podem veicular notícias que induzem ao contrário previsto em lei (educar e prevenir), impulsionando outras formas de violências. Isso pode ser exemplificada pela exposição excessiva das vítimas e “silenciamento” em relação aos agressores, ou mesmo transferindo a culpa e pré-julgamento.

Apoio às famílias e sobreviventes poderia ser uma medida mais intensificada. As leis não podem esquecer que mesmo nos casos em que ocorrem assassinatos existem famílias por trás de cada história que certamente precisam de algum tipo de ajuda. A realidade no Brasil é que mesmo com a tentativa mesmo que falha de combater esse tipo de violência sobreviventes e familiares não tem amparo algum por parte do Estado. As memórias das pessoas que tiveram suas vidas ceifadas devem ser respeitadas, não devendo haver condenação somente nos casos em que há sobrevivente que serve como meio de prova.

Qualificação dos profissionais: é necessário que os profissionais de todos os níveis desse processo sejam humanizados. Mas principalmente os policiais, delegados e escrivães das Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres, pois se a mulher agredida sentir que está amparada, acolhida certamente seguirá em frente na luta por seus direitos. Mas se não sentir proteção, tão pouco segurança ela se vai

abrindo mão de seus direitos. Também se faz necessário que sejam criadas estruturas que possam atender de maneira eficiente as vítimas para que possam chegar ao final do processo com a certeza de que tudo que estão fazendo é apoiado pelo Estado que lhe dará um retorno.

A primeira DEAM foi fundada no estado de São Paulo no ano de 1985, objetivando oferecer às mulheres vítimas de agressão um atendimento mais honroso e respeitoso, diferente do prestado em outras unidades quando se falava em agressão contra mulher. Desde esse período houve o aumento dessas unidades nos estados da Federação, principalmente no estado de São Paulo.

Entretanto, vale ressaltar que não são todos os estados que possuem DEAMs, inexistindo então um serviço especializado e direcionado às mulheres. No estado do Rio de Janeiro por exemplo a cerca de dois anos atrás havia apenas 14 delegacias especializadas no atendimento a mulher. Em Salvador, as mulheres contam com duas delegacias especializadas que ficam nos bairros do Engenho Velho de Brotas e de Periperi, sendo a primeira uma das pioneiras experiências de atendimento especializado para casos de violência contra mulheres.

Nas DEAMs as estruturas são deficitárias, desde o espaço físico até o os recursos que são destinados e a metodologia aplicada no atendimento de suas vítimas. Algumas dessas unidades sequer possuem sua própria equipe de investigação. Ficando nesse caso a investigação limitada as informações que as vítimas passam.

A estrutura das DEAMs era para ser composta por uma delegada, 21 agentes, 2 apoios administrativos e 1 responsável pelos serviços gerais da delegacia.

Quanto ao funcionamento dessas unidades, deveriam ser 24 horas de maneira que a mulher estivesse amparada durante todo o dia, principalmente nas cidades que contam apenas com uma delegacia especializada.

Com esse déficit na estrutura humana dessas delegacias fica bastante complicado que outras formas de combater a violência contra as mulheres, pois fica impossível executar uma pesquisa criminológica. Isso implica justamente no fato de que os métodos de combate a violência são gerados sem qualquer base por parte do Estado.

Para evitar que o número de agressões se transforme em mortes os grupos que lutam pelas causas das mulheres estão focados em efetivar a Lei Maria da Penha como forma de combate às violências contra mulheres. Entretanto, só a tentativa de aplicar a lei não são capazes de apresentar uma mudança nos números. Pois de nada adianta combater um problema sem projetos que ensinem a sociedade e assegurem as mulheres que serão amparadas em tudo que precisarem quando se falar desse assunto.

Ana Flávia D'Oliveira (2018) defende que tem que se criar políticas educacionais, redes intersetoriais para atendimento social, de saúde e de segurança pública. Além disso, a pesquisadora propõe que sejam criadas em todo país defensorias voltadas às mulheres, casas de abrigo para vítimas de violência e varas específicas de enfrentamento à violência contra mulheres.

Constantemente, a imprensa divulgou casos em que mulheres morrem com o boletim de ocorrência em mãos. Isso acontece devido a falha nos métodos de proteção que preveem a Lei Maria da Penha. É necessário então que o feminicídio possa ser



reconhecido pelos tribunais para que os legisladores enxerguem as falhas presentes nesse processo para extingui-las.

#### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Os objetivos dessas medidas não significam nada mais que a tentativa de preservar o andamento do processo criminal e a proteção da vítima que tenha sofrido a violência doméstica e de seus familiares.

Na maioria dos casos, as violências contra as mulheres ocorrem dentro de suas próprias casas, onde moram o agressor, a vítima e sua família. O ambiente fortalece o agressor a se impor sobre a mulher, que por muitas vezes acaba cedendo as agressões somente para ficar perto de sua família. Essas medidas protetivas têm interesse em guardar a integridade física, moral e psicológica das vítimas, além de seus bens.

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

São medidas que objetivam a proteção imediata das vítimas. Foram adotadas para serem direcionadas às mulheres que sofreram violências de maneira que essa fossem extintas e que o agressor se adequasse ao comportamento a ele estipulado.

Caso ocorra a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve a vítima procurar alguma autoridade policial, que dentre as medidas devidas, deve de imediato garantir a proteção da agredida e se constatar necessidade, comunicar ao Ministério Público. A vítima de agressão deve ser encaminhada a um posto de saúde ou hospital para verificar sua condição física e posteriormente ser levada ao Instituto Médico Legal. Feito isso, a autoridade policial deve também informar a agredida sobre os direitos que garantidos em face da Lei Maria da Penha.

Dias (2010) afirma, “A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima. Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima.

#### Seção IV (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

##### Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

A ineficácia está presente em vários pontos, desde a baixa quantidade de DEAMs, falta de atendimento específico em todo território nacional, o baixo investimento em recursos financeiros e humanos nos serviços que fazem acompanhamento às vítimas que são reflexo do preconceito que fazem parte dos profissionais competentes a esses casos.

Para os profissionais que atendem mulheres vítimas de violência, seja de forma física ou psicológica os órgãos ligados à justiça e as próprias falham ao não levarem a sério as ameaças feitas pois não deixam marcas.

Os órgãos responsáveis em reprimir a prática dessas violências são incapazes de pedirem as medidas protetivas caso as mulheres não cheguem a sofrer agressão física.

Há quem pense que havendo facilitação no acesso a armas de fogo as mulheres ficarão mais protegidas. Entretanto esse pensamento não passa de uma ilusão quando falamos de feminicídio.

Caso a posse de armas seja liberada tanto homens quanto mulheres terão acesso ao armamento, dessa forma os impactos podem ser ainda maiores. A situação apenas será agravada pois com uma arma em mãos o agressor irá se sentir muito mais confiante para dar seguimento às suas violências diárias até que chegue ao assassinato.

“A presença de uma arma em situações em que já existe violência, seja ela psicológica, sexual e física, pode muito mais rápido e de forma mais fácil culminar em um assassinato. Muitas mulheres sobrevivem a uma tentativa de assassinato porque o instrumento que o agressor usou não era tão letal”, relata. No Estado de Santa Catarina, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, foram registrados 42 feminicídios em 2018, uma média de três por mês”. (Anne Teive Auras, defensora pública de Florianópolis).

A tese volta a ser defendida por pessoas que afirmam que a posse não será dada a pessoas com antecedentes criminais, o que mais uma vez não significa nada. Como vimos em um dos tópicos acima, muitos casos não chegam aos tribunais e outros nem tampouco são julgados.

## **Conclusão**

A sociedade ainda não reconhece a gravidade da violência contra mulher, pelo contrário, muitas vezes tenta contornar a agressão para que não seja levada a polícia contribuindo então para que ocorra o assassinato.

Diversas pesquisas apontam que as vítimas muitas vezes é que são condenadas pela sociedade como responsáveis pelo crime. Seja por uma palavra, ação, omissão, fato é que a sociedade machista ainda tende a responsabilizar a mulher por toda e qualquer agressão por ela sofrida.

Além de compactuar com a violência, deixar os agressores impunes tanto socialmente como judicialmente só corrobora com a cultura de violência.

Existe uma preocupação maior com quem consumou o crime do que as violências sofridas pela vítima até chegar ao resultado morte. Isso ocorre porque historicamente o homem sempre teve privilégios em sua relação com a mulher.

Fato é que enquanto não forem criados projetos capazes de combater esses crimes e assegurar que Leis 13.104/15 e 11.304/06 sejam respeitadas os agressores voltaram a viver em sociedade como se nunca tivessem cometido nenhum ato que fosse repudiante perante a sociedade.

Apesar das garantias que são previstas nos casos de feminicídio a justiça e a imprensa ainda insistem em denominar o crime como homicídio privilegiado ou crime passionai. Ou seja, aplicam a inversão de valores onde o autor supostamente agiu sob forte emoção por ação da vítima.

Os tribunais deveriam negar as defesas que fossem fundamentadas com essas prerrogativas. Isso faz com que os próprios operadores do direito desconsiderem o direito que a Lei Maria da Penha assegura às mulheres garantindo que a mulher tem sim direito à vida e que a violação desse direito é violência doméstica.

Além das teses acima, os agressores alegam em sua defesa que agiram em defesa da hora. Porém o que chama atenção é o fato de que não existe previsão legal que sustente essa linha de defesa. O que o Código Penal prevê em seu artigo 25 é que: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Com isso fica claro que independente da ação da vítima o agressor deveria ter agido de maneira justa e proporcional para alegar a legítima defesa e não a defesa da honra.

Existem hoje na câmara mais de 240 projetos ligados ao tema violência contra mulher, em especial o que tenta tipificar o feminicídio. Entre as propostas apresentadas, existe uma PEC que tem o objetivo de endurecer e combater à violência contra mulheres. É a PEC 75/19 que quer tornar imprescritíveis e inafiançáveis tanto os crimes de feminicídio quanto o de estupro. Quanto a análise da proposta, será feita pela Comissão de Constituição e Justiça. Caso venha a ser aprovada, haverá nova análise, dessa vez da comissão especial, sendo depois votada em dois turnos pelo plenário da câmara.

A PEC 75/19 que busca tornar imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e de estupro é de autoria da senadora Rose de Freitas (PODE-ES), segundo a mesma a intenção desse projeto é reduzir as formas dos agressores de mulheres se livrarem das sanções. Caso seja aprovada essa proposta, os crimes poderão ser investigados a qualquer tempo, independente do momento em que tenha sido consumado. No texto da lei também está previsto que esses crimes não aceitem o pagamento de fiança para que o autor responda em liberdade.

O crime de estupro tem pena de 6 a 10 anos de reclusão, havendo lesão corporal ou caso a vítima tenha entre 14 e 18 a pena passa a ser de 8 a 12 anos e havendo vindo resultado morte a pena é de 12 a 30 anos. Atualmente, o crime de feminicídio prescreve com 20 anos, mas mesmo com um período longo a demanda não é atendida. Fica notório que mesmo com as medidas que o Estado vem tomando na tentativa de combater a violência contra mulher e principalmente o feminicídio, ainda estão aquém do esperado pois as mulheres ainda vivem com medo de serem alvo de agressores e não somente dos que não conhecem, tem vizinhos, colegas de trabalho, familiares e abaixo tem uma carta na íntegra, direcionada a cada agressor, apoiador ou assassino.

Os números apontam que o Brasil é o quinto país em morte de mulheres em todo mundo, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública a cada 8 horas uma mulher é morta, simplesmente pela condição do gênero ou pelo ápice da violência doméstica já instalada no âmbito familiar ou na relação íntima de afeto. Porém, os números ainda não alcançam a verdadeiro mapeamento, haja vista, que o crime de violência doméstica é extremamente subnotificado por inúmeras razões, logo a condição de violência é ainda mais grave e latente.

Indubitavelmente, os fatos e estatísticas demonstram que ser mulher é viver em riscos constantes, um estado de guerra ao qual nos sentimos ameaçadas a todo tempo, somos consideradas objetos, constantemente assediadas, violentadas e violadas até nas garantias mínimas, inclusive, mortas pela condição do nosso gênero. Tomando essa assertiva, pode-se inferir que “ser mulher” leva á uma ideia de fragilidade e desproteção quanto à segurança, proteção integral (especialmente em caso de meninas) e insuficiente no acesso à justiça e à cidadania.

Escrever uma carta com destinatário certo, Agressores e Feminicidas de mulheres, é um sentimento atemporal, esperançoso e revolucionário que chega e faz a alma falar em nome delas:

Meu nome é Mulher, sou brasileira, guerreira, sonhadora, inteligente, determinada, sem idade ou classe social definida, sou autora da minha própria história e com ela sigo fazendo com total legitimidade nas minhas escolhas.

Apesar de morar no país tão violento contra as mulheres, meu corajoso manifesto chega ao “pé do ouvido” dos agressores de mulheres e minha voz ecoa em alto e bom som:

Venho por meio desta carta, contar que vocês são frutos da sociedade patriarcal e mero reprodutores de um machismo estrutural, desigual e excludente, com profundo reflexo na sua masculinidade. São roubados do melhor presente da vida...A arte de serem apenas sensíveis! Desses que choram, abraçam e respeitam mulheres, crianças e homens.

O sistema enganou vocês, senhores agressores, ao induzirem que seriam “donos das mulheres” e sob todas exerceriam o fraco poder do machismo, pois a falsa sensação de domínio não se mantém no tempo e tampouco serve-lhes de defesa, pois mulheres sabem voar.

Saibam que a violência contra as mulheres não é uma forma de controle e sim um crime tipificado pela Lei Maria da Penha desde 2006. Todas as formas de violência descritas no corpo da Lei podem até lembrar o passado, mas não são toleradas com nenhuma normalidade, pois todos os tipos de violências física, moral, patrimonial, sexual e psicológica são violações de direitos humanos.

“Portanto, agressores de mulheres, parem de visitar os jardins imaginando que as flores serão aliadas da sua forma de dominação, pois alternância de agressões e flores é um mero reforço do ciclo da violência. Aprendam com os homens o velho ditado” em mulher não se agride nem mesmo com uma flor”, exijo o respeito das minhas decisões. O “não” de uma mulher é o limite do basta até aqui, simples assim!

Não se engane a respeito do amor, esse sentimento não mata por ciúmes nem aprisiona o coração. Muitos dizem como se fosse refrão de música: “Se não for minha não será de mais ninguém, matarei por amor”... A ideia de posse sobre nós mulheres é a tênue sensação de pertencimento perpétuo e objetificação dos nossos corpos, não há delitos passionais nem romantização da morte de mulheres.

Desde 2015, o nome desse crime é Feminicídio, ocupa o rol dos hediondos com pena de até 30 anos de prisão. Portanto, amor é vida e respeito...

Importante ressaltar que já algum tempo deixamos as tranças de Rapunzel, abandonamos os sapatinhos de cristal e não mais aceitamos sermos despertadas do sono profundo por beijo roubado. A desconstrução da imagem de um príncipe encantador deu lugar a liberdade e aos sonhos.

Logo, não se trata de um pedido de socorro, mas uma exigência que os direitos humanos das mulheres sejam inatingíveis e preservados, que se permitam uma profunda reflexão e uma ruptura com as velhas construções para o nascimento de um homem apenas humano.

Basta de violência! A vida nos pertence...”

Cândida Cristina Coelho Ferreira Magalhães, advogada, palestrante e consultora jurídica. Fonte: Vermelho ORG, 2019.

A lei do feminicídio é tem o objetivo de tapar lacunas históricas na forma como as mulheres eram e são tratadas, além de tentar em conjunto com a Lei Maria da Penha diminuir os casos de violência contra as mulheres e garantir que seus agressores sejam condenados.

Hoje, cinco anos após ter sido sancionada a Lei 13.104/15 ainda encontra resistência no país. Reflexo disso é que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo.

O reflexo dessa resistência é visto através de dados apresentados pelo Fórum Brasileira de Segurança Pública (2019) que afirma que no Brasil em 2019, uma mulher era assassinada a cada duas horas.

Como forma de acabar com esse problema, o Estado deve investir em políticas educacionais que conscientizem jovens e crianças de que as mulheres devem ter seus direitos respeitados e não violentados como acontece ao longo dos anos.

As violências contra mulheres, tipificadas em leis - com destaque a Maria da Penha e Feminicídio - podem ser caracterizadas como uma tentativa do agressor em fazer com que sua vítima abandone seus sonhos e sua personalidade e passe a aceitar as imposições feitas por ele.

Dominação masculina e cultura patriarcal ainda são matizadas na sociedade brasileira e compõem pensamentos e práticas diárias, que - em momento de pandemia - se agravam e demonstram que temos nas letras jurídicas algum desenho protetivo e garantista, mas na prática - mesmo com Ronda Maria da Penha, projetos educativos ampliados para o debate sobre masculinidades tóxicas, amplas frentes de educação e produção científica através de núcleos de pesquisa e estudos, programas de pós-graduação em universidades públicas e privadas, organizações já instituídas e em pleno funcionamento (tais como DEAMS, não governamentais de acolhimento às famílias e às mulheres vítimas de violência, abertura de procedimentos a partir dos campos da saúde e educação como formas de proteção) ainda podem ser pequenas ações de emergências e visibilização do problema e da questão social em apreço.

A luta das mulheres é antiga e não deve parar por aí. Assim como a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791), a conquista do voto feminino no Brasil (1932), a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (1987), a criação da Lei Maria da Penha (2006) e a aprovação a Lei do Feminicídio (2015), as mulheres vão lutar, futuramente apoiada por seus companheiros, filhos, amigos, colegas e admiradores para que não exista qualquer forma de violência contra elas, assegurando que possam viver da maneira que lhes convém sem serem taxadas como culpadas por qualquer agressão que venham sofrer.

## Referências

- BAPTISTA, Sara. Lei de feminicídio quatro anos. Portal IG, São Paulo, 2019, Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-03-08/lei-femicidio-quatro-anos.html#:~:text=A%20lei%20do%20femic%C3%ADdio%20foi,a%2030%20anos%20de%20pris%C3%A3o.>> Acesso em 13/06/2020.
- DIAS, Nicole. 10 coisas que as mulheres conquistaram e você não sabia. Dicas de Mulher, Sem Data, Disponível em: <<https://www.dicasdemulher.com.br/conquistas-femininas/>> Acesso em: 13/06/2020.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência. IPEA,2020, Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190626\\_infograficoatlas\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190626_infograficoatlas_2019.pdf)>, 11/06/2020.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Feminicídio. Dossiê violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/#:~:text=A%20Lei%20de%20Femic%C3%ADdio%20foi,2012%20a%20julho%20de%202013.>>, 02/03/2020.
- MACHADO, Leonardo. Delegacias de proteção à mulher: entre previsões normativas e dilemas concretos. ConJur, 13/08/2019, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/academia-policial-delegacias-protcao-mulher-entre-normas-dilemas-concretos>>, 21/05/2020.
- Organização das Nações Unidas (ONU). Relatório mostra que 90% das pessoas têm alguma forma de preconceito contra mulheres. ONU. 09/03/2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatorio-mostra-que-90-das-pessoas-tem-alguma-forma-de-preconceito-contra-mulheres/>> 14/05/2020.
- PEREZ, Fabíola. Casos de feminicídio aumentam 22,2% em pandemia, diz estudo. Portal R7, 2020, Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/casos-de-femicidio-aumentam-222-em-pandemia-diz-estudo-01062020>> 12/06/2020.
- PESSÔA, Júlia. Especialista em violência de gênero e saúde participa de debate na UFJF. Tribuna de Minas, Minas Gerais, 2018, Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/08-11-2018/especialista-em-violencia-de-genero-e-saude-participa-de-debate-na-ufjf.html>> 10/04/2020.
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006. SILVA, Lula. Lei 11.340/06. ADI 4424, 07/08/2006, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>
- SENADO FEDERAL. Panorama da Violência contra as mulheres no Brasil. Senado Federal. Brasília, 2018, Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>
- XAVIER, Rafael. Feminicídio. Análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2017.